



À Comissão de Licitação e Julgamento (“Comissão”) da Associação Pró-Gestão das Águas do Rio Paraíba do Sul (“AGEVAP”).

REF.: Ato convocatório 021/2021 (“Ato Convocatório” ou “Edital”)  
Contrato de Gestão nº 027/2020/ANA

**TANTO DESIGN LTDA ME**, sociedade empresária, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1710, conj. 903/904, Bairro Savassi, na cidade de Belo Horizonte – MG, CEP 30112-024, inscrita no CNPJ sob o nº 05.107.390/0001-17, neste ato representada por seu sócio administrador, Pedro Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., *ex vi* do item 10.1 e seguintes do Ato Convocatório nº. 021/2021 (“Ato Convocatório”), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

#### I. DOS FATOS.

No dia 11/11/2021, reuniu-se, na sede da Associação Pró-Gestão das Águas do Rio Paraíba do Sul (“AGEVAP”), a Comissão de Licitação e Julgamento (“Comissão”), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 04 (quatro) empresas, quais sejam:

- a) a ora Recorrente;
- b) a Prefácio Comunicação Ltda. (“Prefácio”);
- c) Bumerangue Produção de Eventos Eireli (“Bumerangue”); e
- d) Partners Comunicação Integrada Ltda. (“Partners”).

Apresentados os credenciamentos, foram rubricados e abertos os envelopes nº 01 de cada uma das concorrentes. As concorrentes apresentaram suas respectivas impugnações em relações às condições técnicas e formalidades das demais empresas, as quais foram devidamente analisadas pela Comissão. Como resultado, a Comissão inabilitou a Partners e habilitou as demais concorrentes, por rejeitar os apontamentos feito pelos presentes. Não houve manifestação de intenção de apresentar recurso nesse momento.

Em seguida, após a retomada da sessão, foi realizada a abertura dos envelopes de nº 02, com as propostas de preço das empresas habilitadas, permanecendo fechado o envelope referente à inabilitada Partners. A empresa Prefácio apresentou a proposta no valor de R\$495.774,44 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); a Recorrente, no valor de R\$345.195,21 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos); e, a empresa Bumerangue, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

A Comissão considerou que todas as propostas de preço apresentadas seriam consideradas exequíveis segundo critérios de exequibilidade previstos na Resolução ANA





122/2019 e declarou a Bumerangue vencedora do certame. A Recorrente manifestou intenção de recorrer, por entender que a proposta apresentada pela vencedora não atenderia ao disposto no item 7.8.2 do Ato Convocatório.

Conforme se demonstrará em seguida, face a tudo quanto constatado na reunião em comento, não se poderiam ter julgado classificadas as concorrentes Bumerangue e Prefácio, nos termos do art. 7º, §2º, III, da Resolução ANA 122/2019 (anexa) e do item 7.8.2 do Ato Convocatório.

Por esta razão, a decisão consignada na Ata merece ser revista, o que se requer por meio deste recurso.

**II. DA IMPOSIÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXEQUIBILIDADE. art. 7º, §2º, III, da Resolução ANA 122/2019 e itens 7.8.1, 7.8.2 e 7.8.3 do Ato Convocatório.**

Como se sabe, o certame sobre o quais e estabelece a presente discussão é inequivocamente regido pela Resolução ANA nº 122/2019. E dita resolução elege, para reger os procedimentos de seleção de fornecedores e prestadores de serviços, os princípios norteadores da Administração Pública. Impõe, portanto, que se observem as necessárias e indispensáveis formalidades para a realização do certame. Reivindica-se, pois, especial atenção à vinculação ao instrumento convocatório, a teor do art. 2º, da resolução mencionada (*grifos nossos*):

*Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos..*

A Resolução ainda estabelece, em seu art. 7º, §2º, III, que “do ato convocatório constarão (...) as condições de aferição de exequibilidade do preço”.

Em atendimento a essa exigência, o Ato Convocatório prevê, no item 7.8.2, de forma bastante objetiva, a obrigatoriedade de apresentação de documentação apta a comprovar “que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto”, conforme transcrição integral do dispositivo abaixo:

*7.8.2. Apresentem preços inexecutáveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto. Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços;*





Em que pese tal regramento não abrir margem de dúvidas quanto à necessidade ativa das concorrentes em demonstrar a exequibilidade dos custos **por meio de documentos**, a única concorrente habilitada que realmente atendeu a essa exigência do Ato Convocatório fora a Recorrente.

A regra é simples: não atendidas as normas do certame pelo concorrente, quando estas são claras, deve ele ser desclassificado, sob pena de violação do Ato Convocatório. Foi o que adequadamente se passou com as demais concorrentes, em especial a vencedora do certame, Bumerangue, a qual apresentou uma proposta de preço **bastante destoante** das demais.

Enquanto as demais concorrentes se atentaram a discriminar até mesmo os centavos relativos ao preço, a Bumerangue apresentou um preço simples, arbitrário e aparentemente aleatório de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem minimamente comprovar a sua exequibilidade por meio de documentos, como exigido expressamente no Ato Convocatório. Esse valor corresponde a apenas 59,6% (cinquenta e nove vírgula seis por cento) do valor máximo global fixado no item 6.2.9 do Ato Convocatório, o qual poderia inclusive ser considerado, nos termos do item 7.8.3, um “preço simbólico ou irrisório (...)” incompatível “com os encargos decorrentes” da contratação.

Um preço com arredondamento tão “perfeito” causa inevitável estranheza. É imprescindível que a Comissão possa se sentir segura de que aquele preço que seleciona é verdadeiramente factível, que observa os melhores princípios administrativos e que esteja revestido de lisura e seriedade. Para isso existem as regras editalícias, que impõem a apresentação de demonstração documental: evitar que preços tão absurdos e aleatórios permitam a existência de dúvidas sobre sua exequibilidade.

A exigência prevista no Ato Convocatório é de suma importância para a transparência do certame e para a própria proteção dos gastos públicos, por ser uma medida de proteção à AGEVAP, de forma que esta não dê início a uma contratação sem que a contratada possa, efetivamente, cumprir a integralidade dos serviços objeto do contrato.

O ilustre professor Marçal Justen Filho bem esclarece, em sua obra, sobre quão indesejável é que se acate proposta cuja exequibilidade não é demonstrada. Confira-se<sup>1</sup>:

*[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. **No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.***

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655. Grifo nosso





A imposição editalícia, inclusive, é reprodução do teor do art. 48, II, da Lei de Licitações e Contratos, lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

A redação do mencionado item 7.8.2 do Ato Convocatório é peremptória e não abre margem a outras interpretações ao afirmar que, ausente a demonstração por meio de **documentos** da correção dos custos à exequibilidade do objeto do certame, deve ser considerada a proposta como de **preço inexecuível**.

Ademais, não há que se falar na possibilidade de abertura de prazo para complementação de documentação, haja vista que a norma prevista no item 7.8.2 do Ato Convocatório permite que assim o seja feito apenas na hipótese em que haja **dúvida** sobre a exequibilidade do preço. Para tanto, seria imprescindível que as concorrentes habilitadas anteriormente tivessem apresentado a documentação conforme regramento claro e preciso do Ato Convocatório, o que, com a devida vênia, não foi cumprido, em violação ao item 7.8.1.

Não foi atendida a exigência de apresentação de documentação que demonstre que os serviços e produtos da proposta vencedora tenham custos compatíveis com a execução do objeto. Por conseguinte, não foi demonstrada, de modo claro e inequívoco, a exequibilidade dos preços nos termos do Ato Convocatório, tornando-se a proposta apresentada pela vencedora Bumerangue inapta a promover a sua devida classificação no certame.

Ausente documentação, no ato de apresentação da proposta, impõe-se aplicação dos itens 7.8.1 e 7.8.2 do Ato Convocatório, desclassificando-se as propostas que “*não atendam às exigências deste Ato Convocatório*” e “*apresentem preços inexecuíveis*”.

Se a ora Recorrente cumpriu devidamente o Ato Convocatório, apresentou a devida documentação com a pormenorização de custos e demonstração de sua coerência para execução do objeto do certame, em estrito cumprimento à norma editalícia, por que razão se poderia admitir que outras não cumpram o estabelecido?

Não se podem flexibilizar regras pré-estabelecidas em Edital, sob pena de se empregar ao certame absoluta insegurança jurídica, prejudicar a lisura do procedimento, bem como se violarem os princípios da impessoalidade, da igualdade e da isonomia entre as concorrentes, em afronta aos mais basilares princípios previstos na Resolução ANA 122/2019 e na própria da Lei de Licitações e Contratos.

---

<sup>2</sup> Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]





Reitere-se que também constituiriam violação às normas mencionadas eventual permissão para que as concorrentes pudessem sanar o que deveriam ter feito em oportunidade passada, já que o Ato Convocatório previa, sem qualquer margem de dúvidas e/ou interpretação, o necessário atendimento às exigências do item 7.8.2.

Por tudo quanto fora dito, impositivo é que se apliquem os itens 7.8.1, 7.8.2 e 7.8.3 do Edital e se desclassifique a concorrente Bumerangue.


### III. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido o presente recurso, remetido à instância ou ao ente responsável por sua apreciação e julgamento e seja ele, enfim, acolhido, para que seja desclassificada a concorrente Bumerangue, nos termos do art. 7º, §2º, III, da Resolução ANA 122/2019 e itens 7.8.1, 7.8.2 e 7.8.3 do Ato Convocatório, porquanto deixou de cumprir exigência editalícia, é manifestamente inexequível, e, ainda, apresenta preço simbólico ou irrisório, incompatível com os encargos decorrentes da contratação.

Informamos que as respostas poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço [contato@tantoexpresso.com.br](mailto:contato@tantoexpresso.com.br).

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Comissão e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**TANTO DESIGN LTDA.**  
Pedro Campos Vilela